

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/11/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Prorrogação do prazo de delegação de competência para a prática de ato de regulação compreendido no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previsto na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, e pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008.		
RELATORES: Aldo Vannucchi e Mário Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23001.000114/2007-20		
PARECER CNE/CES Nº: 205/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2008

I – RELATÓRIO

Em 9 de agosto de 2007, esta Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 177/2007, que tratava da delegação de competência para a prática de ato de regulação compreendido no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, visando ao aditamento de atos de credenciamento de instituições, na situação de transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior – IES.

O § 4º do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006, prevê:

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

O art. 25 do citado Decreto, por sua vez, dispõe:

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em

matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

§ 5º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a manutenção, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Com base no Parecer CNE/CES nº 177/2007, foi emitida a Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, que delegou ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação competência para os atos e nas condições que especifica, estabelecendo:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Resolução, a competência para a prática de atos de regulação compreendidos no § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento de instituições, exclusivamente, na situação de transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior – IES, nos termos do Parecer CNE/CES nº 177/2007.

Art. 2º Os processos de transferência de manutenção deverão ser remetidos à CES/CNE, para conhecimento, após a expedição do ato legal praticado pelos Secretários das Secretarias de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, com base na delegação de competência outorgada pela presente Resolução.

Transcorrido o mencionado prazo, esta Câmara, considerando deliberação tomada na quinquagésima nona sessão ordinária, realizada no dia 8 de novembro de 2007, editou a Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo da delegação.

Decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, em face de deliberação adotada na vigésima quinta sessão ordinária, realizada no dia 2 de julho de 2008, o prazo da delegação foi mais vez prorrogado, por meio da Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, desta feita por 90 (noventa) dias.

No dia 4 de outubro esgotou-se o prazo da última prorrogação.

Para analisar os Relatórios de transferência de manutenção enviados pela SESu/MEC, a Câmara de Educação Superior designou os Conselheiros Aldo Vannucchi e Mário Portugal Pederneiras, os quais constataram que:

- a SESu aprovou 96 solicitações de transferência de manutenção, até o mês de maio de 2008, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5773/2006;

- a SESu realizou levantamentos a respeito das Instituições mantenedoras verificando que não havia, na ocasião, processos administrativos ou procedimentos de supervisão em curso referentes às Instituições;

- não havia registro de que instituições mantidas pelas mantenedoras receptoras, tenham sofrido penalidades nos termos do § 4º do art. 25 do Decreto nº 5.773/2006.

Em face do grande número de processos desta natureza, a SESu não aprofundou as análises sugeridas no Parecer CNE/CES nº 177/2007. Reunião realizada na SESu com os Relatores, no mês de setembro, concluiu pela necessidade de utilizar indicadores de qualidade no que se refere às Instituições mantidas pelas mantenedoras, cedentes e receptoras. Recente relatório da SESu, envolvendo 16 (dezesesseis) processos de transferência de manutenção, indica a preocupação da Secretaria em relação aos indicadores de qualidade.

Tendo em vista que persistem as razões que levaram esta Câmara a delegar competência ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC para aprovar os aditamentos dos atos de credenciamento de IES referentes à transferência de mantenedora, entendem os Relatores que a delegação deve ser prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias, devendo a SESu observar o constante no Parecer CNE/CES nº 177/2007.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, votamos pela prorrogação da delegação de competência à Secretaria de Educação Superior – SESu e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC para a prática de ato de regulação relativo à transferência de mantenedora, nos termos deste Parecer e na forma do Projeto de Resolução anexo.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto dos Relatores, com o voto contrário do Conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/11/2008



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Prorrogação do prazo de delegação de competência para a prática de ato de regulação compreendido no Decreto nº 5.773/2006, previsto na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogado pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, e pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131/95, na Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.773/2006, e com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 11 e 12, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967, e no Parecer CNE/CES nº , de de de 2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de de 2008, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, publicada no DOU 4 de julho de 2008, Seção 2, p. 12, que delega ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação a competência para a prática de atos de regulação compreendidos no § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento de instituições, na situação de transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior – IES, nos termos do Parecer CNE/CES nº /2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.